

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 03913e18

Exercício Financeiro de 2017

Câmara Municipal de **BANZAÊ**

Gestor: José Vanderlei Chaves Bitencourt

Relator Cons. Fernando Vita

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio deste Tribunal, opinou pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas**, da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Banzaê**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sem aplicação de qualquer penalidade, **considerando as** irregularidades elencadas no opinativo¹.

Inconformado, o **Sr. José Vanderlei Chaves Bitencourt**, apresenta Pedido de Reconsideração para buscar a extirpação das ressalvas postas no Parecer, apontando como motivação a alegada adoção de medidas voltadas para o funcionamento eficaz do Controle Interno do legislativo.

Neste sentido, debate-se, em relação às ressalvas lançadas no Pronunciamento Técnico, no que diz respeito à verificação do Relatório de Controle Interno, onde a área técnica do TCM destacou que “(...) **não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade**”, o que, vale dizer, não foi elidido pelas informações apresentadas pelo Gestor em seu Pedido de Reconsideração.

Ademais, as ressalvas impostas não implicaram em agravamento da conclusão da análise pelo TCM, tendo sido as contas aprovadas sem a imposição de qualquer sanção, sendo que as melhorias apontadas pelo Gestor devem ser contínuas, com o aprimoramento dos sistemas de controle na busca pela eficiência administrativa e na gestão da coisa pública, de modo que possa melhor atender aos postulados insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal.

Deste modo, dadas as deficiências apontadas no Pronunciamento Técnico, que não foram suficientes para atestar o efetivo funcionamento da controladoria tem-se por perfeitamente cabível a ressalva imposta, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos expostos no Parecer.

Deste modo, não apresenta qualquer razão ou motivação que pudesse ensejar a existência de engano ou omissão desta Corte de Contas, inexistindo fundamentos fático-jurídicos hábeis a demonstrar a plausibilidade da pretensão formulada.

Como o Sr. Gestor não logrou êxito em apontar a existência de engano ou omissão no pronunciamento deste Tribunal de Contas dos Municípios, únicas hipóteses admitidas pelo § único do artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91, para que o recurso venha a ser provido, decide a Relatoria, **pela admissão do pedido**, face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, **para no seu mérito**

¹ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

negar provimento, mantendo-se em sua inteireza o Parecer Prévio que opinou pela **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES**, porém com ressalvas, das contas da **Câmara Municipal de Banzaê**, exercício financeiro de **2017**, da responsabilidade do Sr. José Vanderlei Chaves Bitencourt.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de abril de 2019.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.